

IMPÔSTO INDIRETO — RESTITUIÇÃO

— Em se tratando de impôsto indireto, que com a sua incorporação ao preço da mercadoria vai recair sôbre o consumidor, não há razão para a sua restituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO S. C. N.º 213.435-51

Pirelli S. A. — Companhia Industrial Brasileira. — De acôrdo com os pareceres da D. R. I., de fls. 11-12, nego provimento ao recurso de fls. 7-8.

2. Publicados os referidos pareceres, bem como êste despacho, restitua-se o processo à repartição de origem, por intermédio da D. R. I.

Os pareceres, a que se refere o despacho supra, são do teor seguinte:

“A questão sobre que versa o processo está, a nosso ver, suficientemente esclarecida no parecer de fls. 5 desta D.R.I.

Com efeito, não há negar que a quantia cuja devolução aqui se reclama, correspondendo, realmente, à taxa de 5%, da lei n.º 156, de 27 de novembro de 1947, foi paga, por equívoco, sobre a remessa de fundos para pagamento de mercadoria importada pela firma Pirelli S. A., de São Paulo, já despachada pela Alfândega de Santos, desde que tal operação está expressamente isenta pelo art. 3.º, letra d, daquele diploma legal, *verbis*:

“Art. 3.º São isentas do pagamento da taxa a que se refere o art. 1.º desta lei:

.....
d) as remessas de fundo para pagamento de combustíveis, lubrificantes e papel para imprensa e para livros importados com isenção dos impostos alfandegários”.

Acontece, porém, que, em se tratando, como se trata, de tributo tipicamente indireto, uma vez que, com a sua incorporação ao preço da mercadoria, vai fatalmente recair sobre o consumidor, tem a Direção Geral da Fazenda Nacional, em decisões sucessivas e uniformes, negado, por essa razão, a sua restituição.

É que, em se verificando a hipótese da translação do imposto, apenas contestada mas não provada, no caso pela reclamante, esta já se ressarcia, por certo, do tributo que recolheu, em nada ficando destarte, prejudicada em sua economia, não lhe assistindo, pois, nenhum direito imperativo de obtê-lo pela segunda vez como pretende, intentando a restituição pela qual se esforça.

Aliás, cumpre-nos ressaltar, a tese sustentada pela Fazenda Nacional foi, há bem pouco, defendida com acerto e brilhantismo pelo ilustrado Procurador Geral da Fazenda Pública e acatada pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos, consoante se vê do venerando acórdão

publicado no *Diário da Justiça*, de 24 de abril último, pág. 2.074, em cujo relatório transcreve o Excelentíssimo Senhor Ministro Mourão Russel, o judicioso parecer de Sua Senhoria versado nos seguintes termos:

“No que tange à restituição, pela Fazenda Nacional, das quantias em objeto, incabível e que não cabe, em razão das características já salientadas. Trata-se do tributo indireto e, como tal, o ônus se incorpora ao preço do produto, sendo, afinal, suportado pelo consumidor. As reclamantes mais não fizeram do que antecipar o pagamento ao Fisco, cobrando, ao depois, do comprador, o *quantum* correspondente. O patrimônio das intermediárias, por força do gravame, sofreu, apenas, por algum tempo, mas se refez a seguir. Não acusou, afinal, diferença, permaneceu *quo ante*. Como sustentar-se que quem assim procede tem o direito, no caso de cobrança que se proclama indevida, à restituição do que pagou, mas cujo dispêndio se acha coberto pelo que recebeu de outrem? Onde o prejuízo e qual a norma que a tanto autoriza? Reza o Código Civil que “todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a devolver” (art. 964). Obrigada a restituir estaria a Fazenda Nacional, desde que houvesse reclamação, no período hábil, dos importadores da mercadoria, “estabelecidos no exterior”. Em não ocorrendo quem quer que se apresente com *esse* propósito é parte ilegítima e a ela entregar o que lhe não compete equivale a contribuir para o enriquecimento sem causa. A Administração não pode deixar de considerar semelhante aspecto, sob pena de, além de sacrificar os cofres públicos, comprometer o seu crédito. Se, rigorosamente, haveria procedência, quanto ao consumidor na restituição da importância recolhida, esta ele não a solicitou, a outro qualquer é que se não deve entregar, mas conservar-se com o Estado, para os seus encargos, em bem da coletividade.

Com esses esclarecimentos, está o processo, a nosso ver, em condições de ser

submetido à deliberação da Direção Geral da Fazenda Nacional, a quem cabe, em última instância, na forma da Circular ministerial n.º 54, de 1938, decidir sôbre a questão de que se trata, parecendo-nos, à vista das razões expostas, que não merece provimento o recurso de fls. 7-8.

À consideração do Sr. Diretor.

D. R. I. — 1.^a Subdiretoria, 16 de julho de 1952. — *Oswaldo de Castro Gomes*, Chefe.

De acôrdo.

À deliberação da Direção Geral da Fazenda Nacional.

D. R. I., 23 de julho de 1952. — *José Antônio de Almeida Pernambuco*, Diretor”.
